



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

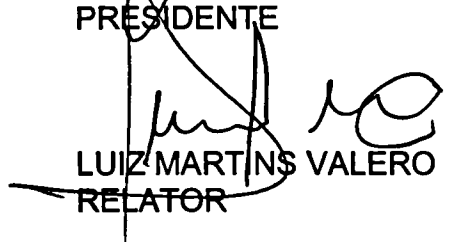
Processo nº : 10140.000662/2001-28
Recurso nº : 133625
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.: 1998
Recorrente : PARAVEL PARANAÍBA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.827

CSLL - MULTA ISOLADA - Mantém-se a exigência, relativamente às estimativas obrigatórias de janeiro e fevereiro de 1997, quando não provada, cabalmente, a regularidade da sua dispensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAVEL PARANAÍBA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000662/2001-28
Acórdão nº : 107-07.827

Recurso nº : 133.625
Recorrente : PARAVEL PARANAÍBA VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra PARAVEL PARANAÍBA VEÍCULOS LTDA para exigência de multa isolada relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1997.

O fisco acusa a empresa de não ter efetuado recolhimento das estimativas dos meses de janeiro e fevereiro de 1997 a que estava obrigada por força do art. 8º, combinado com o art. 2º, ambos da Lei nº 9.430/96, assim redigidos:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

(...)

Art. 8º As pessoas jurídicas, mesmo as que não tenham optado pela forma de pagamento do art. 2º, deverão calcular e pagar o imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000662/2001-28
Acórdão nº : 107-07.827

renda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 de conformidade com o referido dispositivo.

Parágrafo único. Para as empresas submetidas às normas do art. 1º o imposto pago com base na receita bruta auferida nos meses de janeiro e fevereiro de 1997 será deduzido do que for devido em relação ao período de apuração encerrado no dia 31 de março de 1997.

Decidindo a lide instaurada com a impugnação a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita da Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, manteve a exigência, não tendo aceito os argumentos da empresa de que efetuou balanços ou balancetes de suspensão das estimativas, tendo apurado prejuízos nos meses de janeiro e fevereiro.

Cientificada da Decisão de primeiro grau em 21 de outubro de 2002 a autuada recorre a este Colegiado em 19 de novembro de 2002, AR de fls.81.

Sua razões de apelação estão ancoradas na afirmação de que não recolheu as estimativas de janeiro e fevereiro de 1997 por ter apresentado prejuízo nos referidos meses.

Junta documentos para corroborar suas alegações.

Às fls. 167 há notícia do regular arrolamento de bens, necessário ao seguimento do recurso.

Em Sessão de 12 de junho de 2003, pela Resolução nº 107-0.451, a Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, cujo voto foi assim assentado:

"Os fundamentos da decisão recorrida estão centrados na obrigatoriedade dos recolhimentos mensais por estimativa, quando a empresa adotar o lucro real anual.

Ocorre que a empresa alegou que optara pelo lucro real trimestral, tendo a DRJ rebatido com o argumento de que a mesma apresentou a Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 1997 "zerada".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000662/2001-28
Acórdão nº : 107-07.827

Havia receita bruta nos meses do ano-calendário de 1997. Não se sabe se houve exigência do imposto de renda e da contribuição social, de ofício, e qual o regime de tributação considerado pelo fisco para o ano-calendário de 1997, à vista da Declaração "zerada".

Ao exigir somente a multa isolada relativa às estimativas de janeiro e fevereiro de 1997, escorado no art. 8º da Lei nº 9.430/96, o fisco está a indicar que o regime de tributação levado em conta na ação fiscal foi o real trimestral.

Ora, a empresa insiste que levantou balanços ou balancetes de suspensão das estimativas obrigatórias de janeiro e fevereiro de 1997 e que os mesmos estão devidamente transcritos no livro Diário, juntando cópias.

Por isso, voto por se converter o julgamento em diligência para que a fiscalização informe:

a) Qual o regime de tributação considerado no ano-calendário de 1997, à vista da apresentação de Declaração de Rendimentos "zerada"?

b) a validade, e se os balanços ou balancetes de suspensão das duas estimativas obrigatórias, juntados por cópia aos autos atendem as exigências legais?

Da informação produzida pelo fisco a empresa deverá ser cientificada para que, querendo, no prazo de trinta dias se manifeste sobre a mesma."

Para dar cumprimento à diligência a fiscalização solicitou ao contribuinte, por escrito, e em duas oportunidades (Fls. 179 e 185), os livros contábeis do ano de 1997. Nas intimações foi consignado que a solicitação visava dar atendimento ao pedido deste Conselho para prosseguir no julgamento do recurso.

A empresa, após solicitar prazo para atendimento, não mais se manifestou, tendo a diligenciante concluído, em síntese:

a) o regime adotado pela empresa para o ano-calendário de 1997 foi o real trimestral;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000662/2001-28
Acórdão nº : 107-07.827

b) os balanços de suspensão anexados não atendem às exigências legais e não podem ser considerados válidos pois foram produzidos após o auto de infração.

A recorrente não se manifestou sobre o resultado da diligência, apesar de ter recebido cópia do Termo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10140.000662/2001-28
Acórdão nº : 107-07.827

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

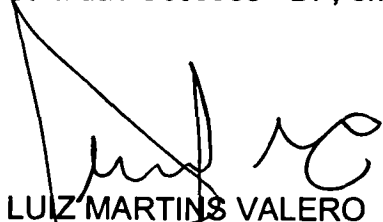
Recurso tempestivo e com atendimento dos demais pressupostos.
Dele conheço.

A diligência foi solicitada no intuito de validar a prova anexada pelo contribuinte, mas este não atende ao chamado do fisco para apresentar os elementos necessários à verificação da autenticidade dos demonstrativos e livros anexados por cópia.

A Informação Fiscal permite inferir que os balanços ou balancetes de suspensão exigidos pela Lei para a dispensa da estimativa dos meses de janeiro e fevereiro de 1997 foram preparados após a autuação.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO